

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.510, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora de lábio leporino e de outras fissuras de face pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS e conveniados, bem como outros procedimentos no pós cirúrgico, para uma completa recuperação do paciente e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Heleno

Relator: Deputado Manato

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado obriga o Sistema Único de Saúde – SUS, a realizar cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino e outras fissuras de face. Determina que os casos detectados no pré-natal e confirmados sejam encaminhados aos centros especializados para cirurgia a ser realizada impreterivelmente após o nascimento.

O art. 3º determina que seja disponibilizado o serviço de reeducação oral, para auxiliar os exercícios de sucção, mastigação e desenvolvimento da fala. Prevê também a assistência por ortodontista.

A justificação tece comentários sobre as fissuras de face, lembrando que a detecção no período pré-natal é possível através da ultrassonografia. Lembra a importância da cirurgia precoce para corrigir o problema.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Devem pronunciar-se em seguida as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

As fissuras labiopalatais são malformações congênitas bastante freqüentes. Estima-se que ocorra um caso a cada 700 nascimentos, em média. A incidência é maior entre populações carentes, associadas, entre outras causas, à deficiência nutricional, uso de álcool ou fumo, infecções ou estresse durante a gravidez.

O art. 196 da Constituição Federal garante o acesso universal e igualitário a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. O texto constitucional é claramente aplicável a todos os agravos apresentados, e as fissuras lábio-palatinas, sem dúvida, se incluem entre eles. Assim, consideramos redundante criar uma lei para assegurar o acesso a tal ou qual serviço ou ao tratamento para cada doença. A melhora no atendimento aos pacientes fissurados prescinde de uma nova lei: a própria Constituição Federal já previu este direito sem restrições, e o colocou como dever do Estado.

O tratamento integral a portadores de fissuras faciais está incluído nas atribuições do SUS. Isto tem sido feito no país, que dispõe inclusive do único hospital de referência da América Latina, o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais da Universidade de São Paulo. Muitos estados estão ampliando a oferta deste serviço à população residente. A tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde inclui diversas cirurgias para correção do problema, como palatolabioplastia uni ou bilateral, em diversos estágios, bem como rinoplastia, septoplastia e alongamento de columela. O acompanhamento complementar, com fonoaudiólogos e odontólogos, além de psicólogos, também tem sido oferecida em várias unidades públicas de saúde.

A dificuldade é organizar a oferta sistematizada dos serviços. No entanto, este disciplinamento cabe exclusivamente aos gestores de saúde. A política de descentralização na área da saúde atribui a estados e municípios a tarefa de prestar atendimento às pessoas. Cada gestor, sempre em consonância com os Conselhos de Saúde, tem uma idéia mais precisa das necessidades da população sob sua responsabilidade e, conseqüentemente,

melhores condições de elaborar os planos de saúde que melhor contemplem as prioridades locais. Os planos devem ainda considerar a análise do custo/benefício da implementação das medidas, sua prioridade diante dos recursos orçamentários, humanos e físicos disponíveis.

Esta iniciativa é redundante na medida em que obriga o SUS a adotar procedimento já determinado pela Constituição Federal, e já implantado espontaneamente em diversas unidades da Federação. A ingerência sobre outros níveis de governo, inclusive estados e municípios, além de desnecessária, pode representar obstáculo em termos de constitucionalidade, o que será apreciado pela última Comissão a analisar a matéria.

Não julgamos também apropriado que conste em texto de lei a definição de quando realizar a intervenção cirúrgica. Esta decisão deve sopesar diversos aspectos, inclusive individuais. Muitos especialistas recomendam operar por volta dos três meses de idade, e não imediatamente após o nascimento. Da mesma forma, a atuação complementar de odontólogos, fonoaudiólogos e outros, deve ser prevista no regulamento, e não na lei.

Em conclusão, acreditamos que a proposta apresentada não é inovadora. Os procedimentos apontados já integram a rotina do Sistema Único de Saúde. Se a preocupação do nobre Autor fosse somente organizar a oferta dos serviços, acreditamos que teria sido mais apropriado encaminhar uma Indicação neste sentido ao Poder Executivo.

Diante destes argumentos, o voto é pela rejeição ao Projeto de Lei n.º 3.510, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MANATO
Relator